ASSINADO DIGITALMENTE POR ROBERTA TESTANI EM 22/03/2016 15:03:42(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 1/14 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDERECO www.trt4.ius.br. IDENTIFICADOR: S820.8002.9783.9862

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 04ª REGIÃO 03ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

Em 22 de março de 2016

PROCESSO N.º 0000345-22.2014.5.04.0233

RECLAMANTE: Andressa Brito Lima

RECLAMADA: CGMP - Centro Gestão Meios de Pagamento S.A.

RELATÓRIO

Andressa Brito Lima ajuíza a presente ação trabalhista em face de CGMP - Centro Gestão Meios de Pagamento S.A. postulando o pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

Recebida a contestação com documentos, apresentados pelo polo passivo.

Determinada a realização de perícia técnica.

Foi realizada prova oral.

Razões finais remissivas.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Diferenças salariais por acúmulo de funções.

A reclamante alega que cumulou a função de motorista a partir de 30/06/2013. Postula o pagamento de acréscimo de 20% sobre o salário, com reflexos, a título de *plus* salarial.

A reclamada, por sua vez, alega que tal atividade foi desenvolvida para a comodidade dos empregados.

Analiso.

A reclamante foi contratada para exercer a função de vendedora. (CTPS, fl. 19 verso).

Conforme admitido pela preposta, em face do documento juntado à fl. 06, o qual demonstra a utilização de veículo fornecido pela empresa para ser conduzido pela reclamante, restou incontroversa a atividade de motorista para levar e buscar os demais empregados na sua residência até o trabalho e vice versa, como segue:

"confirma que a partir da data constante na folha 06 a reclamante passou a levar os empregados para casa e, também, buscá-los; além de buscar e levar empregados para casa, continuou exercendo a função de vendas; a preposta chegou a ser transportada pela reclamante? sim"

Como regra geral, presume-se que o salário contratado remunera integralmente o trabalho efetuado, desde que compatível à condição pessoal do contrato, na forma do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Excepcionalmente, quando se verifica a ocorrência de novação no contrato de trabalho, através da realização de trabalho qualitativamente distinto da condição pessoal do contrato para a qual o trabalhador se obrigou, como por exemplo, funções de maior responsabilidade ou complexidade técnica, são devidas as diferenças salariais compatíveis com o trabalho qualitativamente superior àquele originariamente pactuado, sob pena de enriquecimento sem causa pelo empregador.

Diante deste contexto, restou demonstrado que a reclamante assumia funções de maior responsabilidade ao conduzir outros empregados no veículo, porquanto ao atuar como condutora estava sujeita às infrações de trânsito, e eventual responsabilidade civil e penal nas hipóteses de acidente de trânsito, que, via de regra, não se estendem aos passageiros conduzidos no veículo.

O quadro dos autos, efetivamente, demonstra que a reclamada passou a fornecer transporte por mera comodidade, já que não o fazia antes de junho/2013.

Todavia, independentemente de a reclamada ter concedido o transporte por mera comodidade ou não, é certo que a reclamante passou a assumir função de responsabilidade distinta da originariamente contratada, além do que a suposta "comodidade" em nada beneficiou a reclamante, a qual teve suas funções alteradas.

Não estava obrigada à fornecer o transporte, mas ao fornecê-lo ainda que por mera "comodidade" à reclamada incumbe arcar com o ônus da sua escolha, e risco na condução dos direitos trabalhistas de seus empregados.

Portanto, o conjunto probatório justifica o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de função de maior responsabilidade que extrapolava a condição pessoal do contrato, pelo que defiro o acréscimo de 20% sobre o salário base, a partir de 30/06/2013.

Indevidos os reflexos em RSR porquanto já contemplados na base de cálculo mensal da parcela.

Indevidos os reflexos em comissões, porque não demonstrado que sua base de cálculo era o salário. A reclamante era vendedora pelo que presume-se ser a base de cálculo das comissões sobre as vendas, forte na máxima de que o ordinário se presume, e o extraordinário se comprova.

Sendo assim, julgo procedente em parte os pedidos em tela para condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos:

• acréscimo salarial de 20%, sobre o salário base, a partir de 30/06/2013, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória.

2. Adicional de periculosidade.

A reclamante postula o pagamento de adicional de periculosidade, sobre a remuneração, com demais reflexos explicitados na petição inicial.

A defesa nega o labor em tais condições.

Analiso.

Realizada perícia técnica concluiu o *expert* que a reclamante trabalhava em condições periculosas, por exposição à área de risco de inflamáveis (bombas de abastecimento), salientando que, inclusive, a reclamante abordava motoristas junto à bomba de abastecimento.

Não bastasse isso, o preposto da reclamada concordou expressamente com a descrição das atividades, como se verifica no relatório pericial, (fl. 02 verso).

Diante deste quadro, é inócua a discussão se a reclamante era ou não era frentista, bem assim, se a exposição era ou não permanente, já que a abordagem habitual de motoristas junto à bomba de abastecimento para realizar suas funções cotidianas de vendedora é suficiente para caracterizar o labor em condições periculosas, nos termos da Súmula 364 do TST.

Diante deste quadro, acolho a conclusão apresentada no laudo pericial com relação à periculosidade.

A base de cálculo do adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, (Súmula 191 do TST, art. 193, § 1º da CLT), pelo que rejeito o pedido de incidência sobre a remuneração.

Nada obstante, a base de cálculo do adicional de periculosidade deverá observar as diferenças salariais deferidas no item "1" sobre o salário base.

Indevidos os reflexos em comissões como exaurido no item "1".

Sendo assim, defiro à reclamante o pagamento de adicional de periculosidade, (30% sobre o salário base) com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória, devendo ser observada na inclusão da sua base de cálculo das diferenças salariais de 20%, sobre o salário base, a partir de 30/06/2013.

3. Horas extras. Horas intervalares intrajornada e interjornada. Adicional noturno.

A reclamante alega que "No primeiro momento, da contratação até o dia 29/06/2013 laborou das 8h às 15h com 15 minutos de intervalo, de Domingo a Domingo com duas folgas no mês durante a semana e uma folga em um domingo no mês. A partir de 30/06/2013, quando passou também a exercer a função de Motorista efetuava a sequinte jornada: Das 6h20min. às 22h30min., jornada esta realizada da seguinte forma: Pegava o veículo da Empresa às 6h20min. para buscar os empregados em suas residências. Das 8h às 15h com 15 minutos de intervalo trabalhava com as vendas do "via fácil" no Posto de Combustíveis. As 13h30min. saía do Posto Graal para buscar os empregados do turno da tarde. Depois, às 15h pegava o pessoal do turno da manhã para efetuar o transporte para casa, até por volta das 16h30min. quando conseguia ir para sua residência. As 20h30min. pegava o veículo da Empresa para buscar os colegas que saíam as 21h para levá-los para casa retornando a sua casa às 22h30min. No retorno de suas férias, em 20/08/2013 fez o horário das 6h20min. às 15h. E as 22h30min. levava outra colega para poder ficar com o veículo retornado para casa às 23h15min." Também alega que usufruía de intervalos intrajornada de 15 minutos. Aponta violação ao art. 66 da CLT. Postula: horas extras, horas intervalares e adicional noturno daí decorrentes, com os demais reflexos arrolados na petição inicial.

A reclamada alega que a jornada de trabalho foi corretamente remunerada e registrada nos controles de jornada, conforme registros de horários e recibos anexados nos autos.

Analiso.

Tenho que os controles de horários não são britânicos quanto à frequência, já que existem vários registros de marcação de frequência ao trabalho em domingos e feriados, como se verifica, por exemplo, na fl. 51.

Logo, a frequência ao trabalho é a que consta nos controles de jornada, não elidida por prova em contrário.

Os intervalos intrajornada não estão pré-assinalados, (na descrição do turno contratual), e sim assinalados de forma britânica, pelo que presume-se verdadeira a alegação inicial de que a reclamante usufruía de 15 minutos de intervalo, (Súmula 338, I do TST), pelo que defiro uma hora intervalar diária, com adicional de 50%, de acordo com a frequência ao trabalho que consta nos registros de horário do início do contrato de trabalho até 29/06/2013.

Explico.

Na petição inicial a reclamante alega que depois de cumular a função de motorista retornava para a sua residência às 16h30min e retornava ao trabalho somente às 20h30min, ("até por volta das 16h30min. quando conseguia ir para sua residência. As 20h30min. pegava o veículo da Empresa para buscar os colegas")

Consequentemente, observados os limites da lide, o intervalo mínimo legal foi cumprido em tal período.

Quanto ao término da jornada de trabalho não constato horário britânico no encerramento da jornada, e sim variado.

A reclamante refere na petição inicial que o encerramento da jornada, antes de acumular a função de motorista, ou seja, até 29/06/2013 era às 15horas, e o registros de horário possuem marcações de encerramento da jornada inclusive mais benéficas, como por exemplo, no mês de abril/2012, fl. 56, onde consta o encerramento da jornada às 16h30min, 18h30min e 19h.

A par disso, a reclamante confirmou a autenticidade do registros de horário quanto ao início da jornada de trabalho quanto ao período anterior ao acúmulo da função de motorista, como seque:

"Com relação ao início da jornada sim, mas a partir do meio do ano de 2013 eles não estão corretos, pois começou a exercer a função de motorista, entrando mais cedo; que saía às 6h30min de casa para buscar o pessoal,"

A partir de 30/06/2013 é inviável reconhecer a autenticidade dos registros de horário.

A preposta admitiu que a reclamante levava e buscava empregados na sua residência até o trabalho e vice versa, em turnos que se iniciavam às 7h e encerravam às 21h30min, como segue:

"quais os horários/turnos que a reclamante buscava e levava os empregados? das 7h às15h30min no primeiro turno e, em segundo turno, das 13h às 21:30; que demandava aproximadamente 1h para levar os empregados para casa"

Como se vê, os registros de horário, fl. 65, por exemplo, nem de longe refletem a jornada de trabalho confessada pela preposta, já que possuem marcações de início da jornada às 8horas e término às 19h.

Prevalece a jornada alegada na petição inicial, em cotejo com o depoimento da reclamante, a qual refere que saia de casa às 6h30min.

Em seu depoimento a reclamante refere que o trajeto da residência do último empregado até a sua residência demandava em torno de 30minutos como segue: "que horas largava o último empregado? 23h, chegando em casa 23h15min/23h30min;"

Evidentemente, as alegações da reclamante que excedem os limites da lide serão desconsideradas.

O período que a reclamante levava para chegar a sua residência, o que saía da sua casa não é computado na jornada de trabalho, porquanto não restou comprovado que estava à disposição do empregador neste período, podendo, fazer, em tese, o trajeto e percurso que bem entendesse.

Diante deste guadro arbitro a jornada de trabalho da reclamante como segue:

- Do início do contrato de trabalho até 29/06/2013, é a jornada que consta nos registros de horário quanto ao seu início e término, inclusive quanto à frequência, porém com 15 minutos de intervalo intrajornada.
- De 30/06/2013 até 17/08/2013, quando a reclamante gozou de férias, é a jornada que consta nos registros de horário quanto à sua frequência, porém com jornada de trabalho das 6h45min às 16h30min, com 15 minutos de intervalo intrajornada entre as 6h45min às 16h30min, e das 20h30min às 22h.
- Do retorno das férias em 09/09/2013 até a extinção do contrato de trabalho, é a jornada que consta nos registros de horário quanto à sua frequência, porém com jornada de trabalho das

6h45min às 15horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada entre as 6h45min às 15horas, e das 20h30min às 22h45min.

Devido o período subtraído do intervalo interjornada a que alude o art. 66 da CLT, de acordo com a jornada ora arbitrada, de 30/06/2013 até a extinção do contrato de trabalho, observada a frequência ao trabalho que consta nos registros de horário.

Nesse sentido, a OJ 355 da SDI-1 do TST, verbis:

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

É nulo o regime compensatório adotado pela reclamada, diante da inidoneidade dos registros de horário, pelo que são devidas as horas extras excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal.

Indefiro o adicional de horas extras de 100% para as excedentes de duas horas diárias, por falta de amparo legal normativo ou contratual.

As horas extras deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência que consta nos espelhos de ponto, desconsiderando faltas e períodos de afastamento.

Quanto à respectiva base de cálculo, observar-se-á a orientação contida na Súmula nº 264 do TST, observando, inclusive, as parcelas deferidas nos itens "1" e "2", (acúmulo de função e adicional de periculosidade), na base de cálculo do valor-hora

Sobre as horas extras prestadas no horário noturno, deverá ser observada a inclusão do adicional noturno na base de cálculo, (OJ 97 da SDI-1 do TST), além da consideração da hora noturna reduzida.

A condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pressupõe o abatimento de todos os valores contraprestados a esse título pela reclamada, observado o critério de dedução previsto na OJ 415 da SDI-1 do TST, *verbis*:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

A par disso, os recibos de pagamento demonstram que a reclamante era remunerado por salário base fixo, e parte variável através de comissões, razão pela qual as horas extras deverão limitar-se ao adicional de 50% sobre a parte variável do salário, na forma OJ 397 da SDI-1 do TST, *verbis:*

OJ-SDI1-397 COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos:

- uma hora intervalar diária, com adicional de 50%, de acordo com a frequência ao trabalho que consta nos registros de horário do início do contrato de trabalho até 29/06/2013, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória;
- período subtraído do intervalo interjornada a que alude o art. 66 da CLT, com adicional de 50%, de 30/06/2013 até a extinção do contrato de trabalho, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória;
- diferenças de horas extras, excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, limitadas ao adicional de 50% sobre as comissões na forma da OJ 397 da SDI-1 do TST, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória.

 adicional noturno de 20%, de 09/09/2013 até a extinção do contrato de trabalho, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória.

4. FGTS com 40%.

Sobre as parcelas de natureza remuneratórias deferidas, são devidas as repercussões em FGTS com 40%, as quais já foram deferidas, quando cabíveis.

Considerando que sequer existe causa de pedir específica quanto a eventual incorreção nos depósitos de FGTS do contrato de trabalho, aliado ao fato de que a reclamante não apresentou as diferenças que entendesse cabíveis, diante do extrato da fl. 68 verso, indefiro o pedido de "FGTS da contratualidade".

5. Juros de mora e correção monetária.

Na forma da lei os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve observar a data de exigibilidade das parcelas, nos termos Súmula 381 do TST e da Súmula 21 deste Regional. ("Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva").

Afora isso, os demais critérios devem ser definidos em liquidação de sentença de acordo com a legislação vigente à época do pagamento das parcelas.

6. Contribuições previdenciárias e fiscais.

Para os fins previstos no artigo 832, § 3º da CLT possuem natureza indenizatória os valores deferidos a título de reflexos em férias indenizadas com 1/3, FGTS com acréscimo de 40%, aviso prévio .

Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso-prévio indenizado, na condição de parcela principal, porquanto o fato de não constar o aviso-prévio no rol de parcelas que não integram a remuneração explicitado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, por si só, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela. Incide, porém as contribuições previdenciárias sobre as repercussões em aviso-prévio indenizado em parcelas salariais na condição de acessório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST e STJ, verbis:

ASSINADO DIGITALMENTE POR ROBERTA TESTANI EM 22/03/2016 15:03:42(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 10/14 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDERECO www.trt4.ius.br. IDENTIFICADOR: S820.8002.9783.9862

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 04ª REGIÃO 03ª Vara do Trabalho de Gravataí

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. No caso concreto, a Corte Regional determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao aviso-prévio indenizado. A jurisprudência do c. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso-prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - RR: 2740920115120037 , Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Quanto às parcelas de natureza salarial, as contribuições fiscais e previdenciárias deverão ser arrecadadas pela reclamada, com as deduções da parte de responsabilidade da reclamante, devendo ser apuradas mês a

mês, nos termos da Súmula 368 do TST, e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010.

7. Justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De acordo com referido dispositivo, basta que a parte afirme não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

8. Honorários advocatícios.

A assistência judiciária de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70, prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não representa a única possibilidade de deferimento dos honorários advocatícios no processo trabalhista, isto porque o art. 14 da Lei 5.584/70 não foi recepcionado pela Magna Carta.

Com efeito, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é cabível a condenação em honorários advocatícios de assistência judiciária, com amparo na Lei 1.060/50, mormente porque a exigência da assistência judiciária sindical, implica em afronta ao disposto no artigo 5º, LXXIV da Lei Maior, o qual trata do princípio do acesso ao judiciário aos que comprovarem insuficiência de recursos, tal como é o caso dos autos. Tampouco, foi recepcionado pelo art. 133 da Constituição da República o qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, e não somente o advogado credenciado pelo sindicato, sob pena de em afronta ao princípio da isonomia material, o qual se traduz em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nada obstante, os honorários advocatícios são devidos no percentual a 15% sobre o valor total da condenação devido a parte autora, em conformidade com o limite previsto no § 1º do art. 11 da Lei 1069/50 e na Súmula 219 do TST.

Além disso, deverá ser observada a base de cálculo prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST e na OJ 18 do TRT4, isto é, sobre o valor bruto da condenação devido à parte autora, sem a dedução descontos fiscais e previdenciários devidos pela parte autora, porém sem o acréscimo dos encargos previdenciário patronais na base de cálculos dos honorários, como segue:

OJ 348 da SDI-1 do TST: Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

OJ 18 do TRT4: A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

Aplicável ao caso, o entendimento sumulado do TRT da 4ª Região:

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Dessa forma, julgo procedente o pedido em tela para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de assistência judiciária no valor equivalente a 15% sobre o valor total da condenação devido a parte autora.

9. Honorários periciais.

Pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia, no valor de R\$ 2.500,00, compatível com o trabalho realizado.

10. Compensação.

A compensação, (dedução), pretendida na defesa restou apreciada nos itens pertinentes, quando cabível.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda movida por Andressa Brito Lima (reclamante) em face de CGMP - Centro Gestão Meios de Pagamento S.A. (reclamada), para condenar a reclamada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, conforme critérios estabelecidos na fundamentação, acrescidos de atualização monetária e juros, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) acréscimo salarial de 20%, sobre o salário base, a partir de 30/06/2013, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória;
- b) adicional de periculosidade, (30% sobre o salário base) com reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória, devendo ser observada na inclusão da sua base de cálculo as diferenças salariais de 20%, sobre o salário base, a partir de 30/06/2013;
- c) uma hora intervalar diária, com adicional de 50%, de acordo com a frequência ao trabalho que consta nos registros de horário do início do contrato de trabalho até 29/06/2013, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória;
- d) período subtraído do intervalo interjornada a que alude o art. 66 da CLT, com adicional de 50%, de 30/06/2013 até a extinção do contrato de trabalho, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória;
- e) diferenças de horas extras, excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, limitadas ao adicional de 50% sobre as comissões na forma da OJ 397 da SDI-1 do TST, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória:
- f) adicional noturno de 20%, de 09/09/2013 até a extinção do contrato de trabalho, observada a jornada arbitrada e frequência ao trabalho que consta nos registros de horário, com reflexos em RSR, em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória.

Demais disposições:

Concede-se a reclamante o benefício da assistência judiciária. Satisfará o polo passivo honorários advocatícios de assistência judiciária, em favor do procurador do reclamante, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação devido à parte autora, e honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00.

Custas pela parte reclamada, fixadas no valor de R\$ 200,00, com base no valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes, e o perito quanto aos seus honorários.

ASSINADO DIGITALMENTE POR ROBERTA TESTANI EM 22/03/2016 15:03:42(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 14/14 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDERECO www.trt4.ius.br. IDENTIFICADOR: S820.8002.9783.9862

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 04ª REGIÃO 03ª Vara do Trabalho de Gravataí

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

ROBERTA TESTANI Juíza do Trabalho